



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 979, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, que institui o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, para incluir o Projeto Abrigo Lilás.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 979, de 2025, de autoria da Senadora Jussara Lima, que altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, que inclui o Projeto Abrigo Vermelho entre as ações relacionadas ao mês de proteção à mulher, o Agosto Lilás.

O projeto modifica o parágrafo único do art. 3º dessa Lei, introduzindo inciso que dispõe sobre a instalação de aparelhos de monitoramento contínuo nos pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo urbano identificados como inseguros para as mulheres, conforme regulamentação específica.

A proposição prevê vigência imediata para a lei resultante.

Na justificativa, a autora enfatiza os constantes relatos de violência enfrentados pelas usuárias de transporte público, destacando a necessidade de iniciativas para garantir a segurança das mulheres nesses espaços.

A matéria foi encaminhada para análise da CDH e da Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Até o momento, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção aos direitos das mulheres, razão pela qual a análise da matéria pela Comissão dá-se em conformidade com o Regimento.

A proposta encontra respaldo em pesquisas sobre violência em espaços públicos, especialmente em transporte coletivo. Dados recentes indicam que a violência de gênero nesses ambientes é alarmante, afetando de maneira significativa a liberdade e a segurança das mulheres.

As pesquisas destacam que uma mulher é vítima de assédio nas ruas a cada 1,5 segundo; além disso, uma mulher sofre violência física em espaços públicos a cada 7,2 segundos no Brasil. Ademais, 54% das mulheres já sofreram importunação ou assédio sexual dentro de ônibus em algum momento de suas vidas e 51% não se sentem seguras enquanto aguardam em pontos de ônibus, locais frequentemente identificados como ambientes de extrema vulnerabilidade. Apontam, ainda, que 63,6% das mulheres evitam chegar ou sair de casa muito tarde por receio de violência, e cerca de uma em cada quatro mulheres deixa de usar transporte público por motivos de segurança.

Vê-se, portanto, que a medida pretendida pelo PL constitui política pública relevante e oportuna, pois lida com temas caros aos direitos das mulheres, notadamente o exercício pleno do direito à liberdade de ir e vir. Além disso, aborda uma questão relevante acerca das desigualdades econômicas de gênero, uma vez que o transporte coletivo é fundamental para o acesso a oportunidades de emprego e educação, bem como a serviços públicos essenciais.

Vale ressaltar que projetos semelhantes ao Abrigo Vermelho já demonstraram eficácia significativa em outros países. Destacam-se o projeto-piloto de monitoramento por câmeras em tempo real, em Londres, Reino Unido, e a instalação, nos ônibus, de câmeras e botões de emergência conectados diretamente às forças policiais, em Nova Délhi, Índia.

No Brasil, o programa "Abrigo Amigo", implementado em São Paulo, que utiliza painéis digitais interativos e botão de emergência, registrou mais de 3 mil chamadas de socorro desde sua implantação em 2021, reduzindo efetivamente os episódios de violência. O programa inspirou iniciativas similares em outros municípios do País, como Campinas, Rio de Janeiro e Cuiabá.

A proposta respeita plenamente o ordenamento constitucional, sobretudo o pacto federativo, uma vez que as diretrizes gerais poderão ser adaptadas por estados e municípios conforme suas realidades e capacidades orçamentárias.

Tendo isso em vista, conclui-se que o Projeto Abrigo Vermelho representa um avanço essencial para garantir a segurança e os direitos das mulheres, alinhando-se às melhores práticas nacionais e internacionais de enfrentamento à violência de gênero.

Para adequar o texto do Projeto de Lei em análise, apresento a emenda substitutiva global abaixo, para adequar a redação do Projeto, substituindo a expressão "**Projeto Abrigo Vermelho**", pela expressão "**Projeto Abrigo Lilás**", na ementa e no *caput* do art. 1º deste Projeto de Lei; e para incluir no inciso IV do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, como proposto pelo art. 2º deste Projeto de Lei, as expressões "**Projeto Abrigo Lilás**" e "**... conforme disponibilidade financeira.**", considerando que o projeto não prevê o cálculo do impacto orçamentário e a devida compensação para fazer frente a despesa, tornando-se necessário condicionar a disponibilidade orçamentária evitando o descumprimento a o disposto da legislação fiscal, notadamente em relação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

O Tribunal de Contas da União apresenta o entendimento de que serão consideradas inexecutáveis as medidas legislativas que não estiverem adequação orçamentária e financeiramente. Em outros termos, as referidas leis encontram-se adequadas no plano da existência e no plano da validade, mas não no plano da eficácia.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 979, de 2025, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº - CDH**“PROJETO DE LEI Nº - CDH**

Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, que institui o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, para incluir o Projeto Abrigo Lilás.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para incluir o Projeto Abrigo Lilás entre as ações, os esforços e as campanhas relacionados ao Agosto Lilás.

Art. 2º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 3º**

.....

Parágrafo único.

.....

IV – o Projeto Abrigo Lilás, que consiste na instalação de dispositivos de monitoramento de segurança pública, em pontos de embarque e de desembarque de veículos de transporte coletivo urbano, localizados em áreas de maior insegurança para as usuárias, de forma contínua e permanente, nos termos do regulamento, conforme disponibilidade financeira.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão,

Senadora Ivete da Silveira
(MDB - SC)
Relatora

, Presidente

, Relatora